



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1029 / 2019

Às Comissões, em 13/08/2019

ASSUNTO: ALTERA O INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 6.056, DE 17 DE ABRIL DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

( ) Maioria Simples

(x) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: Pedido de vista apresentado pelo Ver. Dito Barbosa na Sessão Ordinária de 20/08/2019 aprovado por 12 votos a 2.

Solicitado de devolução Pleno nº 01/20 - Pres 001/20  
Devolução Pleno nº 03/20, em 07 de janeiro 2020.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

PROT 3018/2019



**PROJETO DE LEI Nº 1.029, DE 12 DE AGOSTO DE 2019**

Altera o inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 6.056, de 17 de abril de 2019, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres no Município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 6.056, de 17 de abril de 2019, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres no Município de Pouso Alegre e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“I – Diariamente, inclusive nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, das 7h00 até às 22h00.”*

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 12 de agosto de 2019.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.029/2019

De acordo com os profissionais do ramo farmacêutico deste Município, o atual horário especial de funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres até às 23h00, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, tem gerado dificuldades de locomoção para retorno dos funcionários às suas residências.

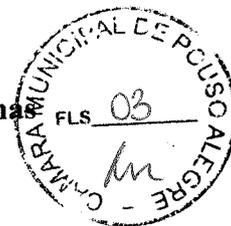
Assim sendo, este Poder Executivo, visando atender à solicitação dos profissionais e também adequar as melhores condições para funcionamento destes estabelecimentos, propõe a alteração do referido horário especial para até às 22h00.

Certo da acolhida dessa Casa Legislativa, solicito que o Projeto de Lei seja votado favoravelmente.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 13 de agosto de 2019.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº .1029/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, “**ALTERA O INCISO I, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI 6.056 DE 17 DE ABRIL DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, segundo disposto no artigo primeiro, modifica o inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º da Lei 6.056 de 17 de abril de 2019, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres no município de Pouso Alegre e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- Diariamente, inclusive nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, das 7:00h até as 22:00h.

O artigo segundo determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

**“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).**



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Nessa mesma linha já se manifestou a assessoria jurídica desta casa, em outros projetos análogos.

Sobre a matéria, o Colendo Supremo Tribunal Federal emitiu a Súmula nº 419, determinando a competência dos municípios para regular horário de comércio local:

**Sumula nº 419 STF:** *“os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.”* (grifos nosso)

**Súmula 645 STF:** *“É COMPETENTE O MUNICÍPIO PARA FIXAR O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.”*

Neste sentido, a Lei Federal nº 5.991/73, que *“Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”*, permanece incólume, já que segundo seu artigo 56, as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio:

*“Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”* (grifo nosso).

Ao que se vê, a regulamentação que prevê plantão, nos finais de semana, de forma alternada pelas farmácias do Município, não afigura inconstitucional, como também possibilitar o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres por 24 horas, todos os dias da semana, incluindo feriado, se encontra dentro da competência legislativa atribuída ao município.

Neste sentido, ao estabelecer o funcionamento das farmácias em escalas de plantão, e ou por 24 horas, se o comerciante assim desejar, o referido Projeto de Lei

apenas regula o horário do comércio local, na esteira do enunciado da Súmula n.º 4 do STF, e, ainda que se reconheça a possível limitação no funcionamento dos demais estabelecimentos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não há ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência:



*“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FARMÁCIA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. 2. Agravo regimental não provido.” (STF, AI 629125 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. Dias Toffoli; Primeira Turma. Jul. 30/08/2011; DJe. 13/10/2011; destaques deste voto.)*

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FARMÁCIA: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. Como salientado na decisão agravada, "o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, por unanimidade, no julgamento do RE 237.965-SP, publicado no DJ, 31.03.00, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, que a fixação de horário de funcionamento para farmácias é matéria de competência municipal, não procedendo, portanto, as alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de trabalho, da busca do pleno emprego e ao direito do consumidor". 2. Os fundamentos desse precedente foram resumidos na decisão agravada, que mencionou outros, e não infirmados pela agravante. 3. Agravo*



*improvido.*” (STF, RE 321796 AgR / SP - SÃO PAULO; Rel. Min. Sydney Sanches; Primeira Turma; 08/10/2002; DJe. 29/11/2002.)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os entes municipais detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que, a toda evidência, abrange a regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, notadamente os farmacêuticos, a teor do disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal:

O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 19, III, e, XV:

*“Art. 19 - Compete ao Município:*

*(...)*

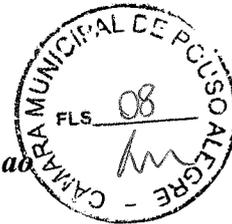
*III – dispor sobre a organização, a administração, a administração e a execução dos serviços locais;*

*(...)*

*XV – fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos do inciso anterior<sup>1</sup>*

Vê-se, pois, que nos termos da Constituição, Lei Orgânica, Lei Federal nº 5.991/73, e finalmente Sumula 419 do STF, **a regulamentação do horário de funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres é de competência do Município**, motivo pelo qual vê-se que do ponto de vista formal, o presente Projeto preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições*



*de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...quem *exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Dessa forma, o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

### **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “c” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, por tratar de “*posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local.*”

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.029/2019**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

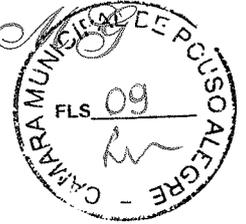
  
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**

<sup>i</sup> XIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 13 de agosto de 2019

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
(CAP)***

***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1029/2019**, de autoria do Executivo que, **“ALTERA O INCISO I, DO PARAGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.056 DE 17 DE ABRIL DE 2019, QUE DISPOE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE FARMACIAS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1029/2019, altera o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.056 de 17 de abril de 2019 que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres no Município de Pouso Alegre.

Irá passar a vigorar diariamente, inclusive nos finais de semana, feriados e pontos facultativos das 7h00 até as 22h00.

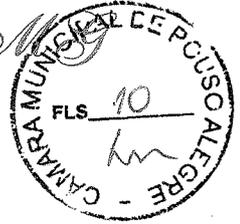
Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Recebido em 13/08/19,  
09 18h00.



Câmara Municipal de Pouso Alegre -

Gabinete Parlamentar



Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

**CONCLUSÃO:**

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1029/2019.**

  
Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

  
Vereador Odair Quincote  
Presidente

  
Ver. Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de agosto de 2019.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR).***

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1029/2019**. Altera o inciso I do parágrafo único da lei 6.056/2019 que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres no município de Pouso Alegre e dá outras providências. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

15:07 20/08/2019 106649 CAMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1029/2019 tem como objetivo o funcionamento das farmácias e estabelecimentos congêneres, passando a vigorar o inciso I, parágrafo único da seguinte maneira “ diariamente, inclusive nos finais de semana, férias e pontos facultativos, das 7h00 até as 22h.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1029/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1029/2019.**

Leandro Morais

Relator

Bruno Dias  
Presidente

Arlindo da Motta Paes  
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



POUSO ALEGRE, 02 DE JANEIRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 1/20

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 1.029/2019

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, a devolução do Projeto de Lei n. 1.029/2019, que altera o inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 6.056, de 17 de abril de 2019, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres no Município de Pouso Alegre e dá outras providências, para reexame deste Poder Executivo.

Agradecido pela atenção e com protestos de elevado apreço.

José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Rodrigo Otávio de Oliveira Modesto  
Presidente da Câmara Municipal  
Pouso Alegre - MG

47713 08/01/2020 001129 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO 08/01/2020 15:08 1161 2/2



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Pouso Alegre, 07 de janeiro de 2020.

Ofício N° 003/ 2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício GAPREF n° 001/2020, efetuamos a devolução do Projeto de Lei n° 1029/2019, que “altera o inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n° 6.056, de 17 de abril de 2019, que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e estabelecimentos congêneres no Município de Pouso Alegre e dá outras providências.”

Atenciosamente,

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

A Sua Excelência o Senhor  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal  
Pouso Alegre-MG

